

PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2020, E SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI Nº 719, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2020

Apensado: PL nº 719/2024

Altera a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, para ampliar o crédito financeiro concedido no caso de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação relativos a bens classificados nas posições 8471.30.1, 8471.4, 8471.50.10 e 8473.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), independentemente de serem decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 13, de 2020, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, pretende, para os bens mencionados, estender o benefício de crédito financeiro previsto no art. 4º da Lei de Informática e nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 13.969/2019, nos casos em que o dispêndio aplicado pela empresa em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação referir-se a investimentos que não sejam decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País.

Na justificação, o Autor argumenta que, embora a Lei nº 13.969/2019 tenha representado importante avanço na política industrial do setor das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), ela não incorporou um tratamento diferenciado



* CD248732219000 *

destinado a ampliar o fomento à inclusão digital, tal como idealizado no Projeto de Lei nº 4.805/2019, que originou a Lei nº 13.969/2019.

Alega ainda o parlamentar que o programa de inclusão digital criado pela Lei nº 11.196/2000 (“Lei do Bem”) desonerava a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a comercialização, no varejo, de computadores pessoais, mas esse incentivo foi suprimido por ocasião da revogação da Medida Provisória nº 690, de 2015, “afetando o acesso a bens e serviços de informática de camadas da população de menor renda e a produção de computadores no País, gerando perdas de escala e de produtividade no setor e diminuindo a competitividade das indústrias brasileiras de hardware”. Por esse motivo, o autor do projeto argumenta que a aprovação da matéria contribuirá para que o Brasil volte a priorizar o programa de inclusão digital.

Foi apensado ao Projeto original o Projeto de Lei nº 719, de 2024, de autoria dos preclaros Deputados Vitor Lippi e outros, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de incentivos da Política Industrial para o Setor de Tecnologias da Informação e Comunicação e para o Setor de Semicondutores, estabelecida pelas Leis nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com as alterações da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O Projeto de Lei nº 13, de 2020, foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia e Inovação, de Finanças e Tributação (quanto ao mérito e ao art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Originalmente, estava sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI), foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Gilvan Máximo (REPUBLIC-DF), pela aprovação, com Substitutivo, que foi aprovado pela Comissão. Esse Substitutivo reformula a legislação de TICs para prorrogar o prazo dos benefícios fiscais e aumentar o incentivo aos bens produzidos com tecnologia nacional.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o nosso Relatório.



* C D 2 4 8 7 3 2 2 1 9 0 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito

O Projeto de Lei nº 13, de 2020, na forma do Substitutivo da CCTI, mostrou avanço expressivo em comparação com o texto original. A maturidade ali desenvolvida trouxe entendimento correto sobre os desafios atuais do setor de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), que se torna cada vez mais fundamental para o desenvolvimento de nosso País.

Após reflexão e diálogo aprofundados com autoridades públicas, especialistas e representantes do setor, chegamos à conclusão de que cabe aprimorar o texto proveniente da CCTI por meio da apresentação de Substitutivo no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, a próxima Comissão de mérito sobre a matéria.

No Substitutivo da CFT, foram introduzidas alterações referentes ao prazo do benefício e a questões regulatórias para otimizar o processo de habilitação e avaliação no âmbito da Lei de Informática. A isonomia com a Zona Franca de Manaus no prazo de duração dos incentivos torna-se imprescindível, para que não haja desequilíbrios regionais. Recentemente, os benefícios fiscais da Zona Franca foram estendidos para 2073 pela Lei nº 14.788, de 28 de dezembro de 2023.

No momento em que as principais economias mundiais têm criado fortes políticas industriais para o setor de TICs e semicondutores, cabe ao Brasil também direcionar esforços para essas atividades centrais para o desenvolvimento nacional. A Emenda Constitucional nº 121, de 10 de maio de 2022, reconheceu a importância da política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, o que se coaduna com os princípios constitucionais de fortalecimento do mercado interno, soberania nacional e o desenvolvimento econômico e social aliado com a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. A perspectiva de neoindustrialização apresentada pelo Governo Federal, em que há missão específica de transformação digital, deve ser aprofundada por meio da expansão dos incentivos nesse setor.



* C D 2 4 8 7 3 2 2 1 9 0 0 0 *

No mérito, tanto os Projetos de Lei nº 13, de 2020, quanto o Projeto de Lei nº 719, de 2024, na forma do Substitutivo que ora apresentamos na CFT, merecem prosperar, tendo em vista a imensa relevância da prorrogação e do aperfeiçoamento dos benefícios financeiros da Lei de Informática para viabilizar os investimentos do setor de tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores em produção industrial, agregação de valor e pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nacional.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A ampliação da renúncia de receita prevista nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 13.969/2019, proposta pelo PL nº 13/2020, bem como a extensão do prazo de vigência das renúncias de receita previstas na Lei nº 8.248/1991 e na Lei nº 11.484/2007, conforme proposto pelo PL nº 719/2024, que estão presentes no Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) e no Substitutivo que ora apresentamos, acarretam, em uma primeira vista, impacto negativo no orçamento da União.

Em tese, caberia seguir as diretrizes estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO



* CD248732219000 *

2024 (Lei nº 14.791/2023) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Tais normas preconizam, em síntese, que deve ser apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Não obstante, o cálculo do impacto fiscal das alterações propostas na Lei de TICs deve ser realizado com fundamento nos conceitos juridicamente relevantes para a apuração do benefício fiscal concedido. Dessa forma, é correto examinar a base de cálculo do crédito para entender o impacto total das alterações, em comparação com a estimativa de renúncia feita pela Receita Federal do Brasil.

A partir de dados consolidados disponibilizados pelo MCTI, verifica-se que a base de cálculo para o crédito financeiro ano base 2023 foi de R\$ 57.276.328.246,19 para a Lei de TICs, sendo R\$ 7.216.469.235,18 para bens com reconhecimento de desenvolvimento no país (TECNAC), cerca de 12% do total da base de cálculo.

PL 13/2020 Proposta Substitutivo	2024	2025	2026
PPB (10,92%) crédito financeiro	R\$ 5.712.530.751,18	5.969.594.6 34,99	6.238.226. 393,56
TECNAC (até 17%) crédito financeiro	R\$ 1.282.005.759,63	1.339.696.0 18,81	1.399.982. 339,66
Crédito Financeiro Total	R\$ 6.994.536.510,81	7.309.290.6 53,80	7.638.208 .733,22

No Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO)¹, a projeção orçamentária para gastos tributários para a Política de Informática e Automação (Lei de TICs), foi apresentada da seguinte forma:

<https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamento/oramentos-anuais/2024/pldo>



* C D 2 4 8 7 3 2 2 1 9 0 0 0 *

Instrumento	2024	2025 (Projetado)	2026 (Projetado)
Lei de TICs (Lei nº 8.248/1991)	R\$ 8.504.686.147,0 0	R\$ 9.015.215.777,0 0	R\$ 9.508.034.321,0 0

Logo, pode-se verificar que a proposta de Substitutivo não traz impacto orçamentário dentro da meta fiscal de renúncia de receita administrativa projetada pela Receita Federal do Brasil para os exercícios dos anos 2024, 2025 e 2026.

II.3. Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa.

Quanto à constitucionalidade formal, a análise das proposições perpassa pela verificação de três vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

As proposições em análise, os Projetos de Lei nº 13, de 2020, e nº 719, de 2024, e os Substitutivos da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e da Comissão de Finanças e Tributação, versam sobre benefícios fiscais ao setor de TICs, pertencendo ao rol de competência legislativa da União. Além disso, as temáticas tratadas nas proposições não se situam entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar. Por fim, a Constituição de 1988 não gravou as matérias *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que podem figurar na legislação ordinária. Dessa forma, os dois Projetos se encontram dentro do escopo da competência legislativa da União.

Relativamente à constitucionalidade material, inexistem parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, aptos a invalidar referidas atividades



legiferantes. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Em relação à juridicidade da matéria, as proposições harmonizam-se com o disposto na legislação do setor, notadamente a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

No tocante à juridicidade, referidos Projetos e Substitutivos qualificam-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicos.

Adicionalmente, as proposições sob exame obedecem à boa técnica legislativa e se mostram alinhados às exigências da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998.

II.4 – Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 13, de 2020, do Projeto de Lei nº 719, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação; e no, mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 13, de 2020, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 719, de 2024, na forma Substitutivo desta Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 13, de 2020, do Projeto de Lei nº 719, de 2024, do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



* C D 2 4 8 7 3 2 2 1 9 0 0 0 *

Relator

2024-6472

Apresentação: 03/06/2024 12:03:56.950 - PLEN
PRLP 1 => PL 13/2020
PRLP n.1



* C D 2 4 8 7 3 2 2 1 9 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248732219000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 13, DE 2020

Apensado: PL nº 719/2024

Atualiza a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, adequa o prazo de concessão de crédito financeiro e o estímulo à tecnologia nacional e altera as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, adequa o prazo de concessão de crédito financeiro e o estímulo à tecnologia nacional e altera as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A concessão de crédito financeiro de que dispõe esta Lei e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, será extinta no prazo fixado pelo § 2º do art. 77 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º São diretrizes da política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores:

I – aumento da agregação de valor na produção nacional;

II – elevação dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I no País;

III – estímulo ao desenvolvimento de tecnologias nacionais e inovações;

IV – incremento da produtividade setorial e nacional;



* C D 2 4 8 7 3 2 2 1 9 0 0 0 *

V – expansão ou manutenção do emprego no setor;

VI – incentivo às compras públicas de produtos das tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores de fabricação e de tecnologia nacional;

VII – integração da indústria de tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores com as demais indústrias de transformação nacionais;

VIII – redução das desigualdades regionais e sociais; e

IX – busca da soberania tecnológica da economia nacional.

Art. 3º Os arts. 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor farão jus a crédito financeiro decorrente do dispêndio mínimo efetivamente aplicado nessas atividades.

§ 1º-G A partir de 2029, será realizada avaliação quinquenal da política, com eventual reorientação de metas e instrumentos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação,

§ 1º-H A implementação da eventual reorientação de que dispõe o § 1º-G deste artigo obedecerá ao prazo mínimo de adaptação de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecerão os processos produtivos básicos de ofício ou no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da solicitação fundamentada da interessada.”

“Art. 11.

§1º

III – sob a forma de recursos financeiros, depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei



nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e, neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento); e

IV – sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, os quais obedecerão aos critérios de aplicação de recursos de que dispõe o parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e ouvido o referido comitê, podendo essa aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

.....
§ 9º

.....
II –

e) os demonstrativos de cumprimento previstos no inciso I do § 9º deste artigo serão encaminhados até 31 de julho de cada ano civil.

f) o relatório e o parecer previstos no inciso II do § 9º deste artigo serão encaminhados até 30 de setembro de cada ano civil.

g) na hipótese de necessidade extraordinária, ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá prorrogar os prazos estabelecidos nas alíneas “e” e “f” do § 9º deste artigo.

.....
§ 16. Serão divulgados a cada 2 (dois) anos:

I – relatório com os resultados econômicos e técnicos decorrentes das contrapartidas de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação desta Lei, com elaboração de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

II – relatório com os resultados econômicos e técnicos decorrentes das contrapartidas do cumprimento do processo produtivo básico desta Lei, com elaboração de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

.....
§ 19. A destinação dos recursos de que trata o inciso III e IV do § 1º deste artigo serão priorizados por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão contemplar percentual de até 20% (vinte por cento) do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios



* C D 2 4 8 7 3 2 2 1 9 0 0 0 *



* C D 2 4 8 7 3 2 2 1 9 0 0 0 *

pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

.....
 § 26. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados **em obras civis**, na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

”

Art. 4º Os artigos 2º e 3º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As pessoas jurídicas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que **investem** em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que **cumprem** o processo produtivo básico e que **estejam** habilitadas nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, **farão jus ao crédito financeiro** do art. 4º da referida Lei.”

“Art. 3º O crédito financeiro referido no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, será calculado sobre o dispêndio **efetivo** aplicado pela pessoa jurídica no trimestre anterior em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 11 da referida Lei, multiplicado por:

I – na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), **3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos)**, **limitado a 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento)** da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração;

II – na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, para os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, **3,41 (três inteiros e quarenta e um centésimos)**, **limitado a 17% (dezessete por cento)** da base de cálculo do PD&IM;



III – na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica não se localizar na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, para os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, **3,41 (três inteiros e quarenta e um centésimos), limitado a 15% (quinze por cento) da base de cálculo do PD&IM;**

IV – nas demais hipóteses, **2,73 (dois inteiros e setenta e três centésimos), limitado a 10,92% (dez inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;**

.....
§ 5º O valor do crédito financeiro de que trata o § 4º, para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas nas regiões Sul e Sudeste, será calculado com os multiplicadores de 1,73 (um inteiro e setenta e três centésimos) e 10,92% (dez inteiros e noventa e dois centésimos por cento) e não poderá ser superior aos percentuais da base de cálculo do PD&IM de que se trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, sem período de apuração correspondente.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

§ 6º O valor do crédito financeiro de que trata o § 4º, para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, será calculado com os multiplicadores de 2,41 (dois inteiros e quarenta e um centésimos) e 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) e não poderá ser superior aos percentuais da base de cálculo do PD&IM de que trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, sem período de apuração correspondente.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

”

Art. 5º A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput do art. 6º desta Lei multiplicado por **2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos), limitado a 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa,**





* C D 2 4 8 7 3 2 2 1 9 0 0 0 *

Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

§ 5º A

partir de 2029, será realizada avaliação quinquenal da política, com eventual reorientação de metas e instrumentos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 6º A implementação da eventual reorientação de que dispõe o § 5º deste artigo obedecerá prazo mínimo de adaptação de 24 (vinte e quatro) meses.

” (NR)

“Art. 6º

§ 7º Respeitado o limite mínimo previsto no § 2º deste artigo, poderão ser admitidas aplicações em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação, de que trata o § 19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, desde que tenham abrangência nas áreas de microeletrônica e semicondutores.”

“Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

**.....
§ 5º Os demonstrativos de cumprimento previstos no inciso I do caput deste artigo deverão ser encaminhados até 31 de julho de cada ano civil.**

§ 6º O relatório e o parecer previstos no inciso II do caput deste artigo deverão ser encaminhados até 30 de setembro de cada ano civil.

§ 7º Na hipótese de necessidade extraordinária, ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá prorrogar os prazos estabelecidos nos §§ 5º e 6º deste artigo.

**.....
Art. 6º Fica revogado o art. 64 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2025.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2024-6472

Apresentação: 03/06/2024 12:03:56.950 - PLEN
PRLP 1 => PL 13/2020
PRLP n.1



* C D 2 4 8 7 3 2 2 1 9 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248732219000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo